



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.885

BELEM — SABADO 25 DE OUTUBRO DE 1958

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) LEI N. 1.590 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1958

Abre crédito especial de Cr\$ 6.031,80, em favor de José Caetano Pinheiro. A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de seis mil trinta e um cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 6.031,80), em favor de José Caetano Pinheiro, para pagamento de seu crédito inscrito na conta "Exercícios Findos".

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no D. O. de 12/9/58.

PORTARIA N. 172 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor do Expediente da Secretaria de Interior e Justiça, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Encarregar o funcionário da mesma Secretaria, Orivaldo de Souza Coutinho, ocupante do cargo de Ajudante de Arquivista, da guarda e escrituração do livro de que trata a Portaria Governamental n. 168, de 16 do mês em curso. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria do Interior e Justiça, 24 de outubro de 1958.

Olyntho Salles

Diretor do Expediente da Secretaria de Interior e Justiça

PORTARIA N. 173 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Determinar que o expediente nas repartições do Estado, na próxima segunda-feira, 27, término dos festejos em louvor de

Nossa Senhora de Nazaré, seja das 14 às 18 horas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve dispensar o Sr. sargento Salustiano Ferreira da Silva, da Polícia Militar do Estado, da função de delegado de polícia no Município de Juruti.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve dispensar Raimundo Lopes Soares, Escrivão lotado no D. E.S.P., da função de delegado de polícia do Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve designar o Sr. sargento Salustiano Ferreira da Silva, da Polícia Militar do Estado, para exercer a função de delegado de polícia no Município de Marabá, vaga com a dispensa do 1.º sargento da mesma milícia, Francisco Severino de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo.

Ofícios:

Em 24/10/1958

N. 82, do Teatro da Paz — Encaminhe-se à superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 650, da Secretaria de Estado de Produção, desolvendo o processo em que são interessados os Srs. Hermenegil Pantoja Sarral e Raimundo Rebelo Filho — Pague-se. Ao S.E.F., para atender.

N. 507, da Biblioteca e Arquivo Público, prestando informações — Junte-se ao processo e dê-se ciência ao interessado.

S/n, da Secretaria de Esta-

do de Educação e Cultura, remetendo um retrato emoldurado do General Lauro Sodré — Ciente. Acusar o recebimento e arquivar.

N. 492, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o requerimento do Dr. Claudionor Belém de Nazaré, Diretor do Departamento de Colonização, o qual solicita sua aposentadoria — Resitua-se ao S.E.F., para efeito de cumprimento das Portarias ns. 63 e 211, de 14/2/57 e 17/7/57, respectivamente baixadas pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 190, da Garage do Estado, encaminhando folha de pagamento — Encaminhe-se ao D. S. P., para os devidos fins.

N. 264, do Departamento Estadual de Águas, fazendo comunicação de posse — Acusar e agradecer.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 21/10/58

Carta:

N. 250, de Sebastião Tavares Simões, Adjunto de Promotor do Município de Bujará — Ao Dr. S.I.J.,

Ofícios:

Em 22/10/58

N. 57, da Junta Comercial, solicitando reparo no teto daquela Repartição — Encaminhe-se ao Dr. Sec. O.T.V., para as providências urgentes e necessárias.

N. 1389, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo os autos de Sindicância sobre a atuação dos senhores João Bezerra da Silva e José Nery de Freitas, comissário e escrivão de polícia, respectivamente, do comissariado da Vila de Santa Maria, Município de Igarapé-Açu — Ao Dr. S.I.J., para baixar atos.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 22/10/58

Petições:

N. 0327, de José Alípio Nobre, funcionário público, aposentado,

solicitando o desentranhamento dos documentos — Deferido. A D. E. para promover a entrega mediante recibo discriminativo.

N. 0328, de José Alípio Nobre, funcionário público, aposentado, solicitando uma certidão dos despachos e pareceres proferidos em um seu requerimento que foi indeferido. Sim, em termos.

Ofícios:

N. 1499, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando os telegramas s/n., do Ten. Alberto Fernandes Pereira, procedentes de Marabá — À superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 1503, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando ofício s/n., do Sub-Delegado da Capital, Sr. Homero Pascoal — À superior consideração do Exmo. Sr. General Governador.

Em 23/10/58

N. 515, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando o pagamento da importância de Cr\$ 20.000,00, "Serviço Funerário" da Santa Casa de Misericórdia — Encaminhe-se à S. F.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 82 — TELEFONE: 6263

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 14,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$	300,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.600,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 no ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez " 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 15 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente para a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, em casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre causais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressas o número do talão de registro, o mês e o ano em que vencerá.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas deverão inscrever as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as individuais, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio da cobrança ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se inscrevem nos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 33 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os funcionários deste Departamento, José Cipriano de Pinho, Inspetor de Rendas, Joaquim Moreira Filho e Moacyr Bentes Monteirol, Fiscais de Rendas, para sob a presidência do primeiro, procederem a apuração que diz respeito ao processo que tem por base notificação feita à firma desta praça, Lima & Irmão, pela Fiscalização Estadual, conforme determinação do Exmo. Sr. Senhor Secretário do Estado de Finanças, em despacho exarado no recurso que lhe endereçou a firma citada.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, em 23 de outubro de 1958.

Mário Nazareth da Motta Costa
Diretor, em comissão

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 23/10/58

Processos:

N. 4626, de Silva Lopes & Cia. — A Secção de Mecanização, para os devidos fins.

N. 4335, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro S. A. — Ao chefe da 2a. Secção, para os devidos fins.

N. 662, da Secretaria de Estudo de Produção — Embarque-se.

Ns. 4577 e 4546, da Companhia Industrial do Brasil — A 2a. Secção.

N. 4644, de Hilario Ferreira & Cia. Ltda. — Verificado, entregue-se.

N. 4639, de Manoel Fernandes Gomes — Ao D. F. T. C., para cobrança do imposto sobre o valor de Cr\$ 200.090,00.

N. 885, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 4641, de A. Fonseca & Cia. — A 1a. Secção, para processar o depósito.

N. 4640, da Companhia Paraense de Latex — Ao Sr. Colletor de Brevés, para dizer.

N. 4645, do Dr. Fernando Augusto Pedrosa Marinho — Verificado, embarque-se.

N. 4643, de Osvaldo Andrade — Verificado, embarque-se.

N. 4337, de João Cardoso da Cunha — Devolva-se este expediente à S. F., de vez que foi cumprido o despacho do Exmo. Sr. Secretário.

N. 4642, de S. L. Aguiar Fibras, Sementes e Oleos S. A. — Esta Diretoria deseja conhecer os termos do contrato estabelecido entre a petição e a Empresa construtora.

N. 4647, de Genésio Antônio de Castro — Junta-se antes a respectiva nota fiscal.

N. 4638, do Bank of London & South — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 4642, da Fábrica de Cal-

çades Rex Ltda. — Tendo sido satisfeita a exigência constante do primeiro despacho, deixo o presente requerimento. A 2a. Secção, para baixa no manifesto geral, e, em seguida, ao conferente do armazem, para entregar.

N. 4648, da Importadora e Representação Amazônia S. A. — Neste caso a forma regular é o processamento da Estatística. Se, posteriormente, ficar provado que o material em causa constitui brindes da requerente aos meus clientes, essa circunstância será anotada no "Registro de Mercadorias" sob o vista da fiscalização, para os devidos fins.

N. 4639, de Manoel Fernandes Gomes — Tendo sido pago o imposto conf. guia 4114, de ... 23/10/58, faça-se entrega do material em apreço, após a necessária baixa no manifesto geral.

N. 4649, de Luiz de Castro Moura — A 1a. Secção, para processar o depósito.

N. 4641, de A. Fonseca & Cia. — Ao func. Francisco da Mota Martins, para medir, assistir ao embarque e informar.

N. 4650, da Cia. Paraíba de Cimento Portland S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 680, do Serviço de Alimentação da Previdência Social — Ao chefe do posto do Entroncamento, para permitir a passagem.

N. 4651, de Santego (Belém) Ltda. — Processada a respectiva guia, verificado, embarque-se.

N. 4646, da Empresa de Pesca e de Frigoríficos Paraense e Amazônicos Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 4649, de Luiz de Castro Moura — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para mandar assistir e informar.

Despachos exarados pelo Sr. Diretor deste Departamento.

Em 22/10/58

Processos:

Sá Ribeiro Comércio e Ind. S. A. — Arquite-se.

Manoel Paes de Carvalho e Lundgren Tecidos S. A. — Diga o fiscal do distrito.

Andrés George Binios — Aos fiscais França e Neves, para procederem o encerramento do livro de Registro de Mercadorias.

Petrobrás — Ao fiscal Pauxis, para os devidos fins.

Luiz Rosal & Cia.; A. J. Mufarrej; Ferreira de Oliveira; Fábrica Nazaré S. A. e A Companhia Editora Nacional — Ao funcionário Deoclecio, para atender.

Nicolau Conte & Cia. Ltda.; A. M. Moraes; Aldeio de Alvez; Said Salame & Cia.; J. Mesquita; Borges & Amirim; Silva Lopes & Cia. e R. L. Marques & Cia. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

Ludoviko Gutparaquis & Cia. — Ao func. Smith, para informar.

J. M. Pinheiro — Informe o func. Smith.

Jaime Simões — Aos fiscais Dulcideo e Pauxis, para procederem o encerramento do livro de registro de mercadorias.

DEPARTAMENTO DE DESPESA		TESOURARIA	
SALDO do dia 22/10/58		10.139.129,80	
Renda do dia 23/10/58	1.620.004,60		
Recolhimentos e descontos	4.320,00		
Suprimentos à Th.—Ch. B.I.M.—Gerais	41.623,20	1.666.037,80	
S O M A		Cr\$ 11.805.167,60	
Pagamentos efetuados no dia 23/10/58		174.589,10	
SALDO para o dia 24/10/58		Cr\$ 11.630.578,50	

Departamento de Despesa, 23 de outubro de 1958.
(a.) Expediente Almeida, Diretor.

DEPARTAMENTO DE RECEITA	
Arrecadação do dia 23 de outubro de 1958	
Renda de hoje para o Tesouro	1.277.182,70
Renda de hoje comprometida	20.408,10
Total de hoje	1.297.590,80
Total até ontem	34.723.403,20
Total até hoje	36.020.994,00
Total até 31 de setembro	421.803.224,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 457.824.218,00

Visto: (Assinatura ilegível), Diretor. — Confere: Neusa Carvalho, pelo Contador.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNICA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Frassinetti Ltda., para aplicação da verba de Cr\$ 2.400.000,00 — dotação de 1958, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Frassinetti Limitada, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EMPRESA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Senhor Joaquim Nunes da Silva, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9o., § 2o., da Lei n.

1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dá cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EMPRESA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EMPRESA, a quantia de dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3 0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES; 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 11 — Maranhão; 3 — Empresa de Navegação Frassinetti — São Luiz. Cr\$ 2.400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EMPRESA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EMPRESA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de outubro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA
JOAQUIM NUNES DA SILVA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:
Nelly Barbosa
Leonel Monteiro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Frassinetti, para aplicação da dotação de dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.400.000,00), consignada no Orçamento da União para 1958 e destinada à referida Empresa.

VIAGENS

- 27 Viagens redondas, ida e volta, de São Luiz a Bacabal, com escala nos portos intermediários, no rio Mearim, no decorrer do ano.
- 21 Viagens redondas, ida e volta, de São Luiz à Pindaré-Mirim, com escala nos portos intermediários, no rio Pindaré, no decorrer do ano.

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão Salesiana de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00 — dotação de 1958, destinada ao Aprendizado Agrícola de Meruri, mantido pela segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão Salesiana de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e MISSÃO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu presidente, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a MISSÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à MISSÃO, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.00 — Transferências; 2.1.03 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n.

1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13/12/51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A", 12 — Mato Grosso; Aprendizado Agrícola de Meruri: Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A MISSÃO, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. o pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A MISSÃO, apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades, e, por, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 15 de outubro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Padre MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão Salesiana de Mato Grosso, para aplicação da dotação de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), consignada no Orçamento da União para 1958 e destinada ao Aprendizado Agrícola de Meruri, a cargo da referida Missão.

Em combustível para máquinas agrícolas	30.000,00
Em lubrificantes para máquinas agrícolas	15.000,00
Em 20 enxadões, a Cr\$ 200,00 cada um	4.000,00
Em 100 enxadas pequenas a Cr\$ 200,00 cada uma	20.000,00
Em bomba pulverizadora	5.000,00
Em inseticida	3.000,00
Em 4 pneus para caminhão, Chevrolet 1952	20.000,00
Em imprevidos	3.000,00

TOTAL Cr\$ 100.000,00

EDITAIS

SECRETARIA DE OBRAS E
TERRAS PÚBLICAS

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por José Casemiro de Mendonça, nós termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas no 690. Município: Nova Timboteua; 26a. Comarca; 690. Térmo e 187 Distrito — Peixe-Boi, com as seguintes indicações e limites: confinando ao Norte, por onde faz frente, com terras de Lino Rodrigues de Oliveira e Luiz Ricardo de Medeiros; a Leste, com terras de Francisco Pereira de Melo; ao Sul, com terras da Colônia Anauerá, marginais à antiga Estrada do Telégrafo Nacional e a Oeste, com terras de Francisco Magalhães Barros, medindo 750 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquelle Município de Nova Timboteua.

3a. Secção do Departamento de Obras e Terras Públicas do Pará, 8 de outubro de 1958. — (a) Arlinda Alves da Silva, p. of. administrativo. (T. 22.846 - 25[10; 4 e 14[11]58)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

EDITAL DE CHAMADA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o Sr. Tacito Almeida, Professor da cadeira de Harmonia Elementar do Conservatório "Carlos Gomes", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir o seu cargo do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24-12-1953.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima — Diretor de Expediente.

Visto: — Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31[10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29[11]58)

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a sra. Noêmia Silva Menezes, ocupante do cargo de Professor da escola do lugar Jambuacú, Município de Anhangá, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as fun-

ções de seu cargo, do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do rt. 205, item II, d Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Lura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Pelo Chefe de Expediente (G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31[10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29[11]58)

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a Sra. Aurora da Silva Albuquerque, ocupante do cargo de servente, com exercício no grupo escolar "José Bonifácio", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Lura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Pelo Chefe de Expediente. (G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31[10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29[11]58)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Departamento do Patrimônio Arquivo e Cadastro

ALINHAMENTO E ARRUMAÇÃO

Pelo presente faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à rua dos Pariquis perimetro compreendido entre a Travessa 9 de Janeiro e Avenida Alcindo Cacela de onde dista 4000m medindo 1000m de frente por 40,00m de fundos, marquei o dia 4 de novembro do corrente ano, às oito horas da manhã, para realizar o referido alinhamento, convidando os Senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados, a fim de assistirem aos trabalhos e reclamarem aquilo que for a bem dos reciprocos interesses.

(a) BIANOR SOARES, Pop. do D.P.A.C.

(T. — 22.844 — 24, 25 e 26[10]58)

INSPECTORIA DA GUARDA
CIVIL

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o Sr. Raimundo da Pena, guarda civil de 3.ª classe n. 138, a reassumir o exercício de suas funções na Inspetoria da Guarda Civil, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego, de acôrdo com o disposto no art. 36, da citada Lei. (Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 22 de setembro de 1958.

(a) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração.

(G — 25 — 26 — 27 — 28 — 30[9, 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30[10]58)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Superior

UNIVERSIDADE DO PARÁ

Faculdade de Medicina

CONCURSO PARA DOCENTE LIVRE DE CLÍNICA
OBSTÉTRICA

De ordem do Sr. Diretor desta Faculdade, Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, comunico ao único, candidato inscrito — Assistente de ensino Cláudio Pastor Dacier Lobato — e a quem interessar possa, que o Conselho Técnico-Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores doutores Clóvis Corrêa da Costa, da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade do Distrito Federal, Otávio Rodrigues Lima, da Faculdade Nacional de Medicina e Martiniano José Fernandes, da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco, estranhos ao corpo docente desta Faculdade, para, juntamente com os Professores doutores Orlando Cerdeira Bordallo e Flavio de Britto Pontes, da Congregação desta Faculdade, constituírem a Banca Examinadora do concurso para Docente livre de Clínica Obstétrica.

Outrossim, dou ciência que o mesmo Conselho Técnico-Administrativo, marcou o dia dezessete (17) de dezembro do corrente ano, às oito (8:00) horas, para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, Belém, 16 de outubro de 1958.

(a.) Izolina Andrade da Silveira, Oficial Administrativo K, Secretário.

Visto: Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor.

(Ext. — Dia 25[10]58)

CONCURSO PARA DOCENTE LIVRE DE CLÍNICA
CIRÚRGICA

De ordem do Senhor Diretor desta Faculdade, Professor doutor José Rodrigues da Silveira Netto, comunico ao único candidato inscrito — Assistente de ensino Domingo Rio Fernandez e a quem interessar possa, que o Conselho Técnico-Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores doutores José Maria de Freitas, da Escola Paulista de Medicina, José de Lima Batalha, da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e Romero da Gama e Marques, da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, estranhos ao corpo docente desta Faculdade, juntamente com os Professores doutores Hermínio Pessoa e Guaraciaba Quaresma Gama, da Congregação desta Faculdade, constituírem a Banca Examinadora do Concurso para Docente livre de Clínica Cirúrgica.

Outrissim, dou ciência que o mesmo Conselho Técnico-Administrativo marcou o dia dezenove (19) de novembro, às oito (8) horas, para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, Belém, 20 de outubro de 1958.

(a.) Izolina Andrade da Silveira, Oficial Administrativo K, Secretário.

Visto: Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor.

(Ext. — Dia 25[10]58)

BANCO DO BRASIL S. A.

MAPA N. 19 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas na semana de 5 a 10 de maio de 1958

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MERCADORIA

Número	Exportador	Classificação	Especificação	Em Kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	Porto de	País de
3-58								
365-365	Jorge Age & Cia.	08-05-002	Castanha do Pará, descascadas	120.000	1.784.574,50	Us\$	Belém (PA)	E. U. América
366-366	Idem	08-05-002	Idem, idem	6.000	77.107,40	Us\$	Idem	Idem
367-367	Idem	08-05-002	Idem, idem	6.000	72.347,60	Us\$	Idem	Idem
368-368	Idem	08-05-002	Idem, idem	105.000	1.561.502,70	Us\$	Idem	Idem
369-369	Idem, idem	08-05-002	Idem, idem	60.000	892.287,30	Us\$	Idem	Idem
370-370	Tácio & Cia.	08-05-002	Idem, idem	3.000	69.936,00	Us\$	Idem	Idem
371-371	Idem	08-05-002	Idem, idem	3.330	71.322,70	Us\$	Idem	Idem
372-372	Idem	08-05-002	Idem, idem	930	11.213,90	Us\$	Idem	Idem
373-373	Idem	08-05-002	Idem, idem	3.000	66.921,50	Us\$	Idem	Idem
374-374	Moller S/A, Com. e Representações	08-05-002	Idem, idem	18.000	284.106,30	Us\$	Idem	Idem
375-375	David Serruya & Cia.	08-05-002	Óleo de copaiba, insolúvel	1.400	16.997,70	Us\$	Idem	Inglaterra
376-376	Stoessel Sadalla & Cia.	13-05-007	Balata verdadeira, em blocos	8.128	115.153,90	Us\$	Idem	E. U. América
377-377	Companhia Industrial do Brasil	40-01	Castanha do Pará, descascadas	18.000	292.993,50	Us\$	Idem	Inglaterra
378-378	Idem	08-05-002	Idem, idem	13.500	200.764,60	Us\$	Idem	Idem
379-379	Idem	08-05-002	Idem, idem	4.200	59.132,20	Us\$	Idem	Canadá
380-380	Idem	08-05-002	Idem, idem	9.000	137.130,80	Us\$	Idem	Inglaterra
381-381	Idem	08-05-002	Idem, idem	36.000	556.298,80	Us\$	Idem	Idem
382-382	Idem	08-05-002	Idem, idem	6.000	96.318,90	Us\$	Idem	Idem
383-383	Idem	08-05-002	Idem, idem	6.000	98.263,50	Us\$	Idem	Idem
384-384	Idem	08-05-002	Idem, idem	13.500	193.679,60	Us\$	Idem	Idem
385-385	Jorge Age & Companhia	08-05-002	Idem, idem	9.000	113.344,60	Us\$	Idem	E. U. América
386-386	Tácio & Cia.	08-05-002	Idem, idem	3.000	593.599,90	Us\$	Idem	Idem
387-387	Benchimof & Irmão	08-05-002	Idem, idem	36.000	218.998,10	Us\$	Idem	Inglaterra
388-388	Marcos Athias & Cia.	08-05-002	Idem, idem	12.000	810.832,70	Us\$	Idem	E. U. América
389-389	Tácio & Cia.	08-05-002	Idem, idem	36.000	138.552,40	Us\$	Idem	Idem
390-390	Idem	08-05-002	Idem, idem	6.000	166.561,90	Us\$	Idem	Idem
391-391	Marcos Athias & Cia.	08-05-001	Idem, com casca	30.480	446.143,60	Us\$	Idem	Alemanha
392-392	Companhia Industrial do Brasil	08-05-002	Idem, descascadas	30.000	385.254,00	Us\$	Idem	E. U. América
393-393	Idem	08-05-002	Idem, idem	180.000	2.676.861,80	Us\$	Idem	Idem
394-394	Idem	08-05-002	Idem, idem	3.000	43.250,00	Us\$	Idem	Idem
395-395	Moller S.A. Comércio e Representações	08-05-002	Idem, idem	3.960	55.993,30	Us\$	Idem	Austrália
396-396	Idem	08-05-002	Idem, idem	1.500	24.912,50	DM	Idem	Idem
397-397	Idem	08-05-002	Idem, idem	3.000	64.208,40	Us\$	Idem	Alemanha
398-398	Tácio & Cia.	08-05-002	Idem, idem	3.000	207.999,30	Us\$	Idem	E. U. América
399-399	Idem	08-05-002	Idem, idem	2.000	53.021,20	DM	Idem	Idem
400-400	Copel S.A. Exportação e Importação (Filial Belém).	41-01-008	Pejes de caetetus secas	1.342	28.085,30	DM	Idem	Alemanha
401-401	Breves Industrial S.A.	44-04	Massaranduba em vigas falquejadas a machado	50.000	282.744,00	DM	Breves (PA)	Idem
402-402	Martins Melo S.A. Ind. e Comércio	08-05-001	Castanha do Pará, casca	50.300	287.894,90	Us\$	Itacatiara (AM)	Inglaterra
403-403	Idem	08-05-001	Idem, idem	35.460	143.942,40	Us\$	Idem	Idem
404-404	Idem	08-05-001	Idem, idem	50.500	298.166,40	Us\$	Idem	Idem
405-405	Idem	08-05-001	Idem, idem	1.080	131.072,60	Us\$	Idem	Idem
406-406	Sotral Santos S.A. Com. e Indústria	33-01-035	Óleo de Pau Rosa	1.016	41.743,30	Us\$	Belém (PA)	Idem
407-407	Idem	12-07-050	Cumarú em amêndoas, cristalizada	280.000	107.956,80	Us\$	Idem	Idem
408-408	Empresa de Naveg. e Com. Jari Ltda.	44-03-002	Andiroba em toros	140.000	84.823,20	Us\$	Jarilandia (AP)	Portugal
409-409	Idem	44-03-002	Macacaíba em toros	20.000	23.133,60	Us\$	Ilhas (PA)	Idem
410-410	Idem	44-04	Macacaíba em pranchas	30.000	36.352,80	Us\$	Idem	Idem
411-411	Idem	44-04	Macacaíba em pranchas	20.000	33.048,00	Us\$	Idem	Idem
412-412	Idem	12-07-050	Cedro em pranchas	500	19.293,60	DM	Idem	Idem
413-413	David Serruya & Cia.	08-05-002	Cumarú em amêndoas cristalizadas	18.000	298.294,90	Us\$	Belém (PA)	Alemanha
414-414	Benchimof & Irmão	08-05-002	Castanha do Pará, descascadas	18.000	298.294,90	Us\$	Idem	Inglaterra

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasop M. Piore.

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA S. A.

(*) BALANÇETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1958

(Compreendendo Matriz e Agências)

— ATIVO —		— PASSIVO —	
A—Disponível		F—Não Exigível	
Caixa		Capital	
Em Moeda Corrente	62.620.547,20	150.000.000,00
Em Depósito no Banco do Brasil S. A.	108.886.284,10	Fundo de Reserva Legal	73.851.373,70
Em depósito à Ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito	20.122.871,30	Fundo de Provisão	1.124.229.149,40
	191.647.702,60	Outras Reservas	924.527.444,90
			2.272.607.968,00
B—Realizável		G—Exigível	
Empréstimos em		Depósitos	
C:Corrente		à vista e a curto prazo	
2.031.543.048,10		de Poderes Públicos	
Títulos Descontados	1.482.808.956,60	de Autarquias	
Letras a Receber de Conta Propria	38.870.898,30	em C/C sem Limite	
Agências no País ..	4.702.735.061,00	em C/C Populares	
Correspondentes no País	3.967.097,20	em C/C sem Juros	
Outros Créditos ..	982.465.404,70	em C/C de Aviso	
	9.240.390.265,90	Outros Depósitos ..	
		1.327.032,30	
Imóveis	13.377.884,20	502.893.806,00	
Títulos e Valores Mobiliários		a prazo de diversos	
Ações e Debêntures	17.444.000,00	a Prazo Fixo	
Outros Valores	2.500,00	8.394.887,30	
	9.271.214.650,10	Letras a Prêmio ..	
		106.614.548,40	
		115.009.435,70	
		617.903.041,70	
C—Imobilizado		Outras Respon-	
Edifícios de Uso do Banco		sabilidades	
33.183.665,20		Obrigações Diver-	
Moveis e Utensílios		sas	
48.969.624,30		219.835.019,70	
Material de Expediente		Letras a Pagar ..	
16.739.042,40		302.200.000,00	
Instalações		Agências no País ..	
5.112.281,90		4.367.092.936,60	
	164.004.714,30	Correspondentes no País	
		1.828.327,40	
D—Resultados Pendentes		Ordens de Pagamento e Outros Créditos	
Juros e Descontos		1.797.241.310,50	
7.155.798,40		Dividendos a Pagar	
Impostos		98.514.742,70	
1.800.894,00		6.786.712.336,90	
Despesas Gerais e Outras Contas ..		7.404.615.378,60	
225.278.589,30			
	234.915.281,70		
E—Contas de Compensação		H—Resultados Pendentes	
Valores em Garantia		Contas de Resultado	
3.199.683.757,30		184.559.002,10	
Valores em Custódia		I—Contas de Compensação	
552.532.316,90		Depositantes de Valores em Garantia e em Custódia	
Títulos a Receber de Conta Alheia ..		3.752.216.574,20	
1.341.718.030,00		Depositantes de Títulos à Cobrança no País	
Outras Contas		1.341.718.030,00	
1.222.989.145,60		Outras Contas	
6.316.923.749,80		1.222.989.145,60	
	6.316.923.749,80	6.316.923.749,80	
	Cr\$ 16.178.706.098,50	Cr\$ 16.178.706.098,50	

Nota: -- Na verba "Outros Créditos" está incluído o valor da Borracha adquirida e em estoque Cr\$ 220.009.437,20

Belém, 30 de setembro de 1958.

ALVARO S. BANDEIRA DE MELO
Presidente em Exercício

JOÃO MOUSINHO COELHO
Chefe da Secção de Contabilidade CRC 0383 -- Reg. 64.189

(*) -- Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O.", de 23-10-59).

(Ext. -- 25-10-58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — SÁBADO 25 DE OUTUBRO DE 1958

NUM. 5.322

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

RELAÇÃO DAS EMENTAS E DECISÕES PROFERIDAS PELO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, NO PERÍODO DE 8 DE JULHO A 7 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO ACÓRDÃO N. 117/58 (Processo TRT — 73/58)

Recorrete — S. A. Bitar Irmãos
Recorrido — Armino Coutinho da Silva

EMENTA — Reforma-se a sentença, para julgar procedente o inquérito e autorizar a dispensa do recorrido, com fundamento na alínea H, do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decisão :
Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para por maioria, vencido o Juiz Empregador, dando-lhe provimento, reformar a sentença recorrida e julgar procedente o inquérito a fim de autorizar a dispensa do recorrido, pela falta grave da indisciplina, prevista no artigo 482, alínea T, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACÓRDÃO N. 118/57 (Processo TRT — 70/58)
Recorrente — Jerônimo de Noronha Serrão — Ginásio e Escola Técnica de Comércio Patria e Cultura.
Recorrido — Francisco de Assis Freitas da Costa.

EMENTA — Confirma-se a decisão proferida de acórdão com a lei e a prova dos autos.

Decisão :
Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região sem divergência, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Custas na forma da lei.
ACÓRDÃO N. 119/58 (Processo TRT — 79/58)

Recorrente — Fábrica Bara S/A.
Recorrido — Manoel Magno de Oliveira.

EMENTA — Menor exercendo atividade de balcão não pode ser considerado aprendiz e, como tal, tendo direito a percepção integral do salário maior.

Após um ano de serviço, ocorrendo dispensa, o empregado tem direito incontestemente a indenização das férias não gozadas.

Decisão :
Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte por defeito da representação no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Pará, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada Nova, s/n., filho de Francisco Borges Fagundes e de dona Antonia de Lira e Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São Lázaro 30, filha de Meneleu Chagas e de dona Marcela de Carvalho Chagas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 16 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 22.818 — 17 e 24/10/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo de Souza Oliveira e a senhorinha Adalgisa Ribeiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Ilha das Onças, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa dos Timbiras, 690, filho de José Simplicio de Oliveira e de dona Antonia de Souza Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Apinagés, 258, filha de Eusébio Ribeiro e de dona Georgina Mercês Soares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 16 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 22.819 — 17 e 24/10/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Geraldo Moraes da Silva e dona Edite Peixoto Pessoa.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, vendedor ambulante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 3 de Outubro, 6, filho de José Joaquim da Silva e de dona Emília Moraes da Silva.

Ela é também solteira, natural

do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 3 de Outubro, 6, filha de Aderaldo Sabino Peixoto e de dona Maria da Conceição Peixoto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 22.847 — 25/10 e 2/11/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Batista de Barros e a senhorinha Domingas Ribeiro dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Monte Alegre, 172, filho de João Ferreira Barros e de dona Benevenuta de Assumpção Barros.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Rui Barbosa, 334, filha de Maria Ribeiro dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 22.848 — 25/10 e 2/11/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jair Guilhermino Moutinho e a senhorinha Yvone Lina Chaves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Mauriti, 1.142, filho de Jayme Moutinho e de dona Elvira Brazil Moutinho.

Ela é também solteira, natural do Rio de Janeiro, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 14 de Abril, 226, filha de Manoel Alves Chaves e de dona Josepha Lina Chaves.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Santos e dona Maria de Belém Pereira da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Triunvirato, 199, filho de Francisco Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Triunvirato, 119, filha de Manoel Pereira da Silva e de dona Francisca Pereira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida for-

ma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 16 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 22.817 — 17 e 24/10/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lúcio Fagundes da Silva e a senhorinha Miriam de Carvalho Chagas.

Ele diz ser solteiro, natural do

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.849 — 25/10 e 2/11/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Eduardo Tavares Botelho e a senhorinha Carmen Ribeiro Figueiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, gráfico, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa de Breves, 426, filho de Sezinando Antonio Corrêa e de dona Belmira Cunha Botelho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abacotuba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Caripunas, 315, filha de Paulino Neri Figueiro e de dona Rosalina Ribeiro Figueiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.850 — 25/10 e 2/11/58)

COMARCA DE ALENQUER

Citação

O doutor Nicim Abenathar, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, Estado do Pará.

Faz saber a quem interessar possa ou deste conhecimento tiverem que por parte de José Maria Resende Marinho, foi proposta perante este Juízo, uma ação de usucapião, cuja inicial é a seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, José Maria Resende Marinho, brasileiro, casado, criador, residente e domiciliado nesta Comarca, por seu procurador ao fim assinado, vem expôr para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: O suplicante por si e seus antecessores há mais de 20 anos possui e como seu, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja o terreno varseado, próprio para criação de gado, à margem direita do Rio Curuá, limitando-se pelo lado de baixo com a boca do Igarapé do Braço, pelo lado de cima, com terras dos herdeiros de Bazilio Marinho e pelos fundos, com o mesmo Igarapé do Braço que desemboca no Lago Macurá, medindo 3.000 metros de frente por 600 metros de fundos; Como possuía dito imóvel pela maneira acima descrita, quer por isso legitimar a sua posse como determina o art. 550 e seguintes do Código Civil, pelo que requer designação de dia e hora para

a justificação exigida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil e posteriormente a citação por mandado, dos confinantes e do Representante do Ministério Público e por edital dos interessados ausentes e incertos para acompanharem os termos da presente ação de usucapião, contestando-a se quiserem por meio da qual deverá ser declarado e reconhecido o domínio do suplicante sobre o aludido terreno, servindo a sentença para a transcrição no Registro de Imóveis desta Comarca. Protestando se preciso for por todos os meios de provas admitidas em direito e dando a causa o valor de dez mil cruzeiros, uma vez D. e A. Pede deferimento. Alenquer, 9 de agosto de 1958 pp. Ignacio Ubirajara Bentes de Souza. Despacho: Julgo por sentença a justificação de folhas, para que produza os efeitos legais. Expeça-se mandado de notificação aos confinantes e R. M. P. Publique-se edital pelo prazo de 30 dias para a citação dos interessados ausentes e incertos. Alenquer, 14 de agosto de 1958. Nicim Abenathar. Ficando por este modo citados os interessados ausentes e incertos para apresentarem contestação e acompanharem a ação até final.

Para que chegue ao conhecimento de todos vai este afixado no lugar do costume e publicado no "Diário Oficial" do Estado. Dado e passado nesta cidade de Alenquer, aos vinte dias do mês de agosto de 1958. Eu, Edgar Guimarães, Escrivão, subscrevi. (a) — Nicim Abenathar, Juiz de Direito.

(Dia — 25/10/58)

COMARCA DE ALENQUER

Citação

O doutor Nicim Abenathar, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, Estado do Pará.

Faz saber a quem interessar possa ou deste conhecimento tiverem que por parte de Bernardina Bentes Pimentel, foi proposta perante este Juízo uma ação de usucapião, cuja inicial é a seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, Bernardina Bentes Pimentel, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta Comarca, por seu procurador, ao fim assinado, vem expôr para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: A suplicante por si e seus antecessores desde o ano de 1912, possui como seu, sem interrupção ou reconhecimento de direito alheio, o terreno à margem esquerda do Igarapé Surubiumiri, conhecido pela denominação de Mutuca, limitando-se pelo lado direito, com o terreno Buenos Ayres, hoje de propriedade de F. A. Miléo, lado esquerdo, com os sucessores de Pedro Paes Sayino e fundos, com quem de direito, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 metros de fundos; Como possuía dito imóvel pela maneira acima descrita, quer por isso legitimar a sua posse como determina o art. 550 e seguintes do Código Civil, pelo que requer designação de dia e hora para a justificação exigida pelo art. 455 e seguintes do Código de Processo Civil e posteriormente a citação dos confinantes e do Representante do Ministério Público por mandado e por edital, dos interessados ausentes e incertos para acompanharem os termos da

presente ação de usucapião, contestando-a se quiserem, por meio da qual deverá ser declarado e reconhecido o domínio do suplicante sobre o aludido terreno, servindo a sentença de base para transcrição no Registro Imobiliário desta Comarca. Protestando se preciso for por todos os meios de provas admitidas em direito e dando a causa o valor de vinte mil cruzeiros, uma vez D. e A. Pede deferimento. Alenquer, 30 de julho de 1958 pp. Ignacio Ubirajara Bentes de Souza. Despacho: Julgo por sentença a justificação de folhas para que produza os efeitos legais. Cite-se por mandado os confinantes e o R.M.P. e por edital pelo prazo de 30 dias o interessado ausentes e incertos. Alenquer, 14 de agosto de 1958. Nicim Abenathar. Ficando pelo presente citados os interessados ausentes e incertos para apresentarem contestação e acompanharem a ação em todos os seus termos até final.

Para que chegue ao conhecimento de todos vai este afixado no lugar do costume e publicado no "Diário Oficial" do Estado. Dado e passado nesta cidade de Alenquer, aos vinte dias do mês de agosto de 1958. Eu, Edgar Guimarães, Escrivão, subscrevi. (a) — Nicim Abenathar, Juiz de Direito.

(Dia — 25/10/58)

COMARCA DE ALENQUER

Citação

O doutor Nicim Abenathar, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, Estado do Pará.

Faz saber a quem interessar possa ou deste conhecimento tiverem que por parte de Casemiro Rates da Silva, foi proposta perante este Juízo, uma ação de usucapião, cuja inicial é a seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, Casemiro Rates da Silva, brasileiro, solteiro, maior, criador, residente e domiciliado nesta Comarca, por seu procurador ao fim assinado, vem expôr e requerer o seguinte: O suplicante por si e como sucessor de seu pai Pedro Rates da Silva, ocupa como seu há mais de cinquenta anos, sem interrupção nem oposição de pessoa alguma o terreno sem denominação especial à margem do Rio Amazonas, na Ilha do Arapirí limitando-se pelo lado de cima, com terras dos herdeiros de Joaquim Candido da Mota de Siqueira; lado de baixo, com terras de Antonio Matos e fundos, com o Igarapé da restinga medindo 350 metros de frente por 400 metros de fundos mais ou menos, possuindo casa de morada e várias benfeitorias; Como possuía dito imóvel pela maneira descrita, quer por isso legitimar a sua posse como determina o art. 550 do Código Civil pelo que requer designação de dia e hora para justificação exigida pelo art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil e posteriormente a citação dos confinantes e do Representante do Ministério Público por mandado e por edital, dos interessados ausentes e incertos para acompanharem os termos da

presente ação de usucapião, contestando-a se quiserem, por meio da qual deverá ser declarado e reconhecido o domínio do suplicante sobre o aludido terreno, servindo a sentença de base para a transcrição no Registro Imobiliário desta Comarca. Protestando se preciso for por todos os meios de provas admitidas em direito e dando a causa o valor de vinte mil cruzeiros, uma vez D. e A. Pede deferimento. Alenquer, 31 de julho de 1958 pp. Ignacio Ubirajara Bentes de Souza. Despacho: Julgo por sentença a justificação de folhas para que produza os seus devidos efeitos. Expeça-se mandado de notificação aos confinantes e R.M.P. Publique-se edital, pelo prazo de 30 dias para citação dos interessados ausentes e incertos. Alenquer, 14 de agosto de 1958 (a) Nicim Abenathar. Ficando pelo presente citados os interessados ausentes e incertos para apresentarem contestação e acompanharem a ação em todos os seus termos até final.

Para que chegue esta ao conhecimento de todos vai este afixado no lugar do costume e publicado no "Diário Oficial" do Estado. Dado e passado nesta cidade de Alenquer, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto de 1958. Eu, Edgar Guimarães, Escrivão, subscrevi. — (a) Nicim Abenathar, Juiz de Direito.

(Dia — 25/10/58)

COMARCA DE ALENQUER

Citação

O doutor Benedito Wilfredo Monteiro, Pretor do Termo Único da Comarca de Alenquer, Estado do Pará.

Faz saber a quem interessar possa ou deste conhecimento tiverem que por parte de Jairo Caetano Moreira, foi proposta uma ação de usucapião cuja inicial, passa a ser transcrita: Exmo. Sr. Dr. Pretor do Termo Único da Comarca de Alenquer, Jairo Caetano Moreira, brasileiro, casado, criador, residente e domiciliado nesta Comarca, por seu procurador ao fim assinado, vem expôr para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: O suplicante por si e seus antecessores, desde o ano de 1906, possui como seu, sem interrupção nem oposição de pessoa alguma, mansa e pacificamente o terreno sem denominação especial sito à margem do Lago Paracari, deste Município, medindo 1.000 metros de frente e 3.000 metros de fundos, pouco mais ou menos, limitando-se do lado de cima, com a posse dos herdeiros de Luiz Marinho de Vasconcelos, outrora dos herdeiros de Cordolo Viana, de baixo, com a posse de herdeiros ou sucessores de Manoel Bernardo dos Santos de Macêdo, pela frente, com o Lago Paracari e pelos fundos até a margem do Lago Cujubim, onde possui casa de vivenda, currau e várias benfeitorias, como possuía dito imóvel pela maneira descrita, quer por isso legitimar a sua posse como determina o art. 550 e seguintes do Código Civil, pelo que requer designação de dia e hora para a justificação exigida pelo

art. 455 do Código de Processo Civil e posteriormente a citação dos confinantes e do R.M.F. e por edital dos interessados ausentes e incertos para acompanharem os termos da presente ação de usucapião, contestando-a se quiserem por meio da qual deverá ser declarado e reconhecido o domínio do suplicante sobre o aludido terreno, servindo a sentença para transcrição no Registro Imobiliário desta Comarca. Protestando se preciso fôr por todos os meios de provas admitidas em Direito e dando a causa o valor de cinco mil cruzeiros, uma vez D. e A. Pede deferimento. Alemquer, 7 de janeiro de 1958 pp. Ignacio Ubirajara Bentes de Souza. Despacho: Julgo por sentença a justificação de folhas para que produza os seus devidos efeitos. Expeça-se mandado de notificação aos extremantes e ao R.M.F. Publique-se edital pelo prazo de 30 dias citando-se os interessados ausentes e incertos. Alemquer, 31 de janeiro de 1958. Benedito Wilfredo Monteiro.

Para que chegue ao conhecimento de todos vai este afixado nos lugares de costume e publicado no "Diário Oficial" do Estado. Dado e passado nesta cidade de Alemquer, aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Edgar Guimarens, Escrivão, subscrevi. — (a) **Benedito Wilfredo Monteiro.**

(Dia — 25|10|58)

COMARCA DE ALENQUER

Citação

O doutor Benedito Wilfredo Monteiro, Pretor do Termo Único da Comarca de Alemquer, Estado do Pará.

Faz saber a quem interessar possa ou deste conhecimento tiverem que por parte de Antonio Sancho Malcher, foi proposta perante esta Pretoria uma ação de usucapião, cuja inicial passa a ser transcrita: Exmo. Sr. Dr. Pretor do Termo Único da Comarca de Alemquer, Antonio Sancho Malcher, brasileiro, solteiro, criador, residente e domiciliado nesta Comarca, por seu procurador ao fim assinado, vem expôr para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: O suplicante por si e seus antecessores, desde o ano de 1910 possui como seu sem interrupção nem oposição de direito alheio, mansa e pacificamente, o terreno varseo, sito à margem esquerda do Rio Curuá, para onde faz frente, limitando-se pelo lado direito com terras pertencentes a Francisco dos Santos Amaral, ou quem de direito, lado esquerdo e fundos, com o Igarapé Jurupari, medindo 1.530 metros de frente por 500 metros de fundos mais ou menos, possuindo benfeitorias e casa de morada habitual; Como possuía dito imóvel pela maneira acima descrita, quer por isso legitimar a sua posse como determina o artigo 550 e seguintes do Código Civil pelo que requer designação de dia e hora para a justificação exigida pelo art. 455 do Código de Processo Civil e posteriormente a citação dos confinantes e Representante do Ministério Público e por edital,

dos interessados ausentes e incertos, para acompanharem os termos da presente ação de usucapião, contestando-a se quiserem por meio da qual deverá ser declarado e reconhecido o domínio do suplicante sobre o referido terreno, servindo a sentença de base para transcrição no Registro de Imóveis desta Comarca. Protestando se preciso fôr por todos os meios de provas em direito permitido e dando a causa o valor de cinco mil cruzeiros uma vez D. e A. Pede deferimento. Alemquer, 17 de janeiro de 1958 pp. Ignacio Ubirajara Bentes de Souza. Despacho: Julgo por sentença a justificação de folhas, para que produza seus devidos efeitos. Expeça-se mandado de citação aos confinantes e R.M.F. Publique-se edital por 30 dias citando-se os interessados ausentes e incertos. Alemquer, 31 de janeiro de 1958 (a) **Benedito Wilfredo Monteiro.**

Para que chegue ao conhecimento de todos vai este afixado nos lugares de costume e publicado no "Diário Oficial" do Estado. Dado e passado nesta cidade de Alemquer, aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Edgar Guimarens, Escrivão, subscrevi. — (a) **Benedito Wilfredo Monteiro.**

(Dia — 25|10|58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Rômulo Augusto de Souza, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Senador Manoel Barata, Vila Anita, casa C. Secretária da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 21 de outubro de 1958.

(a) **José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.**
(T — 22.823 — 22, 23, 24, 25 e 26|10|58)

PRETORIA DO CÍVEL E COMÉRCIO DA CAPITAL

Concorrência

Pelo presente edital fica aberta concorrência, pelo prazo de dez dias, a contar da data de publicação deste edital, para demolição da casa n. 982, à Estrada Nova do SESP, nesta cidade, edificada por cima de uma barraca coberta de palhas, pertencente ao Sr. Jorge Furtado de Vasconcelos. A demolição deverá ser efetuada de modo a não danificar referida barraca. As propostas deverão ser encaminhadas ao cartório Rui Barata, no Palacete do Fórum desta comarca, devendo o arrematante prestar caução, perante esta Pretoria, para o caso de inexecução, mora ou má execução.

Belém, 19 de agosto de 1958. — (a) **Maria Lucia Caminha Gomes.**
(T. 22.918 — 25, 28 e 30|10|58)

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM (PARÁ)

Pelo presente fica notificado Expresso Diolux, na pessoa de seu proprietário Mário Rodrigues, referente à Manoel Barata, quinientos e setenta e seis, que no processo de reclamação n. 1a. J.C.J. 845|58, em que é reclamante Ademar Ferreira Fonseca, foi por esta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, proferido as seguintes sentença: — "Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar procedente em parte, a reclamação, para condenar o reclamado Expresso Rio Lux (Mário Rodrigues) a pagar ao reclamante Ademar Ferreira Fonseca a importância de doze mil trezentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos a título de Aviso Prévio, Indenização, Férias e trezentas e sessenta e seis horas extras e improcedente o pedido de Descanso Remunerado por falta de amparo legal. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, na importância de quinientos e setenta e cinco cruzeiros e dez centavos em selos federais inclusive a taxa de Educação e Saúde.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 20 de outubro de 1958.

(o.) **Cirene Silva, pela Secretária.**

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital, a Siqueira Gurgel & Cia. Limitada — Fortaleza-Ceará, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. E/3.469, no valor de vinte mil novecentos e quarenta e um cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 20.941,30), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 23 de outubro de 1958.
(a.) **Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto.**

(Dia — 25|10|58)

Anúncio de Julgamento da 2.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 27 de outubro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Penal da Apelação Penal, da Comarca da Capital, em que é apelante a Justiça Pública; e apelado Estácio de Moraes da Silva, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Anibal Fonseca Figueiredo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 24 de outubro de 1958.

(a.) **Luiz Faria, Secretário.**

Anúncio de Julgamento da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o

dia 27 de outubro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Cível, da Apelação Cível da Capital, em que é apelante Júlia Damin de Moura Carvalho; e apelado, E. Dumar Aguiar, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Osvaldo de Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 24 de outubro de 1958.

(a.) **Luiz Faria, Secretário.**

Anúncio de Julgamentos da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 27 de outubro corrente para julgamento pela 1.ª Câmara Cível dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Antonio Maximiano Barroso Apelado — M. B. Lourenço — Relator — Desembargador Maurício Pinto

Idem — Idem — Idem — Apelante — Agostinho Martins, pela Justiça Gratuita — Apelado — Elias Salim Haber — Relator — Desembargador Souza Moita.

Idem — Idem "ex.officio" — Idem — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara — Apelados — Abel Correa e Lugolina Reis Correa — Relator — Desembargador — Alvaro Pantoja.

Apelação Cível — Idem — Apelante — João Apolinário da Silva — Apelado — José Nazaré da Veiga — Relator — Desembargador — Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 24 de outubro de 1958.

(a.) **Luiz Faria, Secretário.**

REGISTRO DE IMÓVEIS

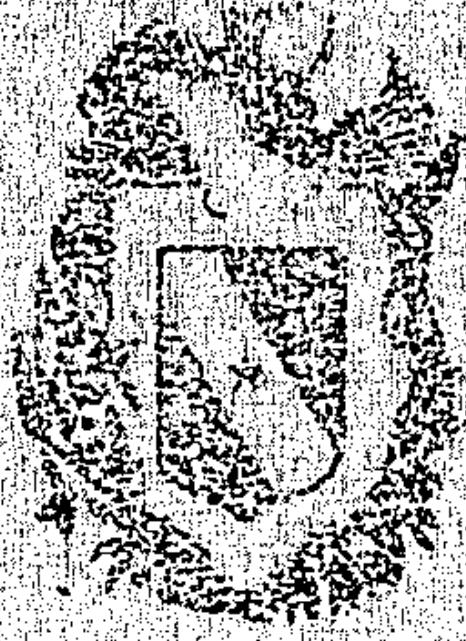
1.º Ofício

EDITAL

Faço público que, pelo Dr. Secundino Lopes Portela, bastante procurador de Armando Duval Caldeira Frade, conforme procuração de 2-10-1957, em notas do tabelião Conduzú (L.º 122, fls. 234), foram apresentados ao Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, desta Comarca, o MEMORIAL, a planta e demais documentos relativos ao LOTEAMENTO do terreno de propriedade do referido ARMANDO DUVAL CALDEIRA FRADE, sito à Travessa Dr. Moraes, esquina da Rua Mundurucús, nesta Capital, com a medição declarada de 93,50 x 100,50, dividido em 44 lotes, sendo 12 lotes com frente para a Rua Mundurucús, 10 lotes com frente para a Travessa Dr. Moraes e 22 lotes com frente para uma Passagem interna com entrada pela referida Travessa, para os efeitos do Dec. n. 58, de 10-12-1937, regulamentado pelo Dec. n. 3.079, de 15-9-1938; sendo que decorridos 30 dias da data da última publicação deste Edital, no "Diário Oficial", deste Estado, feita por três vezes em 10 dias, e na ausência de qualquer impugnação, será ultimada a legalização do referido LOTEAMENTO, e fornecidas aos interessados as competentes certidões.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de outubro de 1958. Eu, Cleto M. de Moura, Oficial, que datilografarei, subscrevo e assino.

Belém, 16 de outubro de 1958.
(a) **Cleto M. de Moura, Oficial.**
(T — 22.800 — 19, 23 e 23|10|58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SABADO 25 DE OUTUBRO DE 1958

NUM. 1.932

GABINETE DO PRESIDENTE ATO N. 470

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 10, alínea G, do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, e tendo em vista o disposto no art. 143, item III e no art. 150, item I, do Decreto-lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve prorrogar, por 30 dias, a partir de 29 de setembro a 10 de novembro do corrente ano o expediente dos seguintes funcionários, a fim de atender ao serviço de organização e feitura do boletim diário da apuração das eleições e publicação dos telegramas recebidos sobre o resultado do referido pleito:

Manoel Joaquim de Araújo Filho, Oficial Judiciário, classe J, mediante a gratificação de Cr\$ 3.333,30;

Anna Machado Seixas, Oficial Judiciário, classe J, mediante a gratificação de Cr\$ 3.333,30;

Maria de Belém Carvalho Rezende, Oficial Judiciário, classe I, mediante a gratificação de Cr\$ 3.033,30;

Elizabeth Viana Martins, Oficial Judiciário, classe I, mediante a gratificação de Cr\$ 3.033,30;

José Maria de Barros Moura, Oficial Judiciário, classe H, mediante a gratificação de Cr\$ 2.766,60;

Antonio de Barros Malgal Datilógrafo, classe F, mediante a gratificação de Cr\$ 2.333,30;

José Maria Monteiro David, Datilógrafo, classe F, mediante a gratificação de Cr\$ 2.333,30;

Plínio Alves da Silva, Contínuo, classe F, mediante a gratificação de Cr\$ 2.333,30;

Anacleto Rodrigues da Silva, Servente, classe D, mediante a gratificação de Cr\$ 2.000,00;

Raimundo Hungria Corrêa, Servente, classe D, mediante a gratificação de Cr\$ 2.000,00.

Belém, 29 de setembro de 1958.
(a.) Ignácio de Souza Moitta, Presidente.

ACÓRDÃO N. 6.831 Proc. 1.286-58

EMENTA — Os Juizes Preparadores têm locais próprios para funcionarem, segundo suas nomeações, não podendo, consequentemente, serem itinerantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, em que é consulente o Dr. Juiz Eleitoral da 14.ª Zona (Vizeu), etc..

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

A consulta cinge-se ao seguinte:

“Se é lícito ao Juiz Eleitoral autorizar preparadores devidamente acompanhados de fiscais de Partidos efetuarem a domicílio, nas localidades em que servem”.

O Órgão do Ministério Público oficiou a fls. opinando pela resposta negativa.

Em verdade, os juizes preparadores têm atribuições para auxiliarem o alistamento, dentro dos limites para onde foram nomeados, mas em local pré-estabelecido, geralmente na sede das vilas ou povoados.

Esse o espírito da lei, que este Tribunal vem salientando reiteradas vezes, tanto que, tem negado nomeações de preparadores para locais indefinidos, tais como rios, furos e igarapés, onde não existem núcleos de população, o que obrigaria o juiz preparador a transformar-se em itinerante ou ambulante, o que é proibido.

Nem mesmo aos próprios Juizes Eleitorais é lícito tal atividade, porque se é verdade que poder-se-á ele deslocar-se da sede para o interior do município ou da Zona, deverá, não obstante, fixar-se em algum lugar (onde, previamente, será anunciada a sua presença para despachar o serviço eleitoral).

Nestas condições, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Eleitoral, unanimemente, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, conhecer da consulta para responder negativamente.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 31 de maio de 1958. — (aa.) Ignácio de Souza Moitta, P. — Raimundo Ferreira Puget, Relator. — Aluizio Leal — Anibal Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington Costa Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente: Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 4.832 Proc. 1.501-58

EMENTA — Os Delegados credenciados pe-

rante os Juizes Eleitorais podem também funcionar perante os juizes preparadores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta em que é consulente o Partido Social Progressista, Secção do Pará, etc..

A consulta tem resposta clara na lei. O Decreto 2.550, de 25 de julho de 1955, em seu artigo 25 permite a nomeação de dois delegados em cada município e dois fiscais em cada mesa receptora.

Ora, se tais delegados têm poderes para funcionar perante os Juizes Eleitorais, têm implicitamente poderes para funcionar perante os juizes preparadores, porque estes nada mais são do que desdobramentos daqueles Juizes, sendo evidente que, quem pode o mais pode o menos.

A despeito disso, não é demais lembrar que a lei 3.338 autoriza expressamente no seu artigo 30., § 4o. que — perante os preparadores cada partido político registrado poderá nomear até dois delegados que assistam e fiscalizem os seus atos e acompanhem as diligências que realizarem.

É evidente, portanto, que os delegados nomeados perante os Juizes Eleitorais também podem funcionar junto aos juizes preparadores fiscalizando-os e não supervisionando seus atos, como pretende a consulta.

Ex-positis: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de junho de 1958. — (aa.) Ignácio de Souza Moitta, P. — Raimundo Ferreira Puget, Relator. — Aluizio Leal — Anibal Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington Costa Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente: Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 6.833

Proc. 1.411-58
Recorrente — João Ramos da Silva.
Juiz Eleitoral da 27.ª Zona (Ponta

de Pedras).
Objeto: — Cancelamento de inscrição de eleitor

É entendimento

EMENTA: “É entendimento do Egrégio Tribunal Superior que os títulos eleitorais expedidos pela Justiça Eleitoral, em 1933, sob a vigência do decreto n. 21.076, de 24-02-32, satisfazem o requisito do art. 33, § 1.º, letra F do atual Código (Lei n. 1.164, de 24-07-50). Adquirida tacitamente a nacionalidade brasileira, em grau secundário, ex-vi do art. 69, n. V da Constituição de 24 de fevereiro de 91, reconhecida tal situação pelos documentos constitucionais ulteriores (C. de 34, art. 106, c; C. de 37, art. 115, c e C. de 46, art. 129, III), não é prova única de tal aquisição o título declaratório (que não é constitutivo), tradicionalmente outorgado pelo Poder Executivo e atualmente pelo Poder Judiciário (lei 818, de 18-09-49, art. 6.º), devendo ser admitidas todas as demais provas correntes em Direito. Em face dos arts. 38 e segs. do decreto n. 21.076 (Código Eleitoral de 32), tendo sido expedido título de eleitor em 11-03-33, é de presumir-se, como homenagem a esta Justiça especializada de então, e em face de arestos lapidares do E. T. S. E., ter sido feita regularmente a prova da nacionalidade brasileira secundária do titular (art. 42 do dec. 21.076), de onde a reforma da decisão de primeira instância e manutenção da inscrição de eleitor”.

O Dr. Juiz Eleitoral da 27.ª Zona, em data de 18 de abril p.p., baixou a portaria n. 2, na qual, ex-offício, instaurou o processo de cancelamento da inscrição e consequentemente exclusão do alistamento do leitor daquela zona Sr. João Ramos da Silva, atendendo a que dito leitor havia declarado ser natural de Portugal, sem esclarecer se, posteriormente adquirira a nacionalidade brasileira, dúvida essa cuja importância era fundamental, dado que a cidadania decorre constitucionalmente da qualidade de nacional ou secundário. As fls. 5 está apenso o título de eleitor do ex-culento, emitido pela 27.ª Zona, em 26 de janeiro de 1954, tendo servido de documento de identidade para a inscrição o ti-

tulo de eleitor n. 2.931, pela 2.ª Zona. Baixado regularmente o edital do processo de cancelamento, foi aberta no mesmo a dilação de cinco dias para contestação (fls. 9). Nesta (fls. 11 ss.) o excluindo, qualificando-se português, comerciante, casado, argui em resumo, que: o processo de cancelamento não se enquadrava nas hipóteses taxativas do art. 45 do C. Eleitoral e 31 da Resolução n. 5.235, do Egrégio T. S. E., sendo insustentável por falta de permissão legal expressa; o atual título de contestante substituiu de n. 1.541, no ano de 54, também expedido pelo mesmo Juiz; este último substituiu o de número 2.931, expedido em 45 pela 2.ª Zona (Arariuna) e, finalmente, este substituiu o primeiro, de número 103, no ano de 1933, expedido pela Comarca do Arari, 2.ª Zona Eleitoral. Dessa forma, alega o contestante, desde 1933 vem exercendo ininterruptamente o direito do voto, nunca tendo sido impugnada a sua qualidade de eleitor, pelo que pedia reconsideração do despacho inicial. As fls. 14 a 17 está anexado o processo de alistamento do recorrente para obtenção do novo título em 1945, constando seu requerimento, do próprio punho (fls. 15), declarando-se natural de Portugal e às fls. 17 o título expedido pela Justiça Eleitoral em 11 de março de 1933, firmado pelo hoje Des. aposentado Silvio Péllico de Araujo Rêgo, constando ser sua naturalidade portuguesa. No mesmo documento, lê-se haver seu titular votado em três eleições: 3 de maio de 33; 14 de outubro de 34 e 30 de novembro de 35. Havendo o Dr. Juiz recorrido mandado tomar por termo as declarações pessoais do contestante, este (fls. 20-21 dos autos) disse que: nasceu em Portugal, natural do distrito de Vizeu, Conselho de Moimenta da Beira, tendo aportado a Belém, pelo navio Anselm (Booth Line), no dia 19 de maio de 1919, com onze anos de idade (equivoco do declarante, pois nesse dia, tendo nascido a 19 de maio de 1899 (primeiro título), perfazia doze anos); foi inicialmente trabalhar na fábrica Diana, depois na casa Rodrigues, em seguida, estabeleceu-se por conta própria no Mercado de Ferro; em 1920, liquidou negócios nesta Capital e mudou-se definitivamente para Ponta de Pedras, onde contraiu matrimônio com mulher brasileira, nascendo de tal consórcio nove filhos brasileiros, possuindo o declarante bens imóveis naquele Município; "nunca alienou sua qualidade de cidadão português, não tendo todo o tempo que permaneceu no Brasil requerido naturalização brasileira"; alistou-se pela primeira vez em Arari a 11 de março de 1933, mesmo sendo cidadão português, pois acha que tal condição não era óbice para exercício de direitos políticos, àquela época, direitos esses que não eram privilégio de brasileiros exclusivamente; em 1945, veio a saber que não podia se alistar, mas, nos últimos dias, veio a ter conhecimento de que os estrangeiros anteriormente alistados poderiam renovar os seus títulos, daí haver-se dirigido, em setembro de 1945, ao Dr. Juiz Eleitoral de Arariuna, requerendo sua inscrição, tendo-lhe sido deferi-

do um título, que substituiu por outro, quando foi criada a atual Comarca de onde de Pedras (27.ª Zona); em 1956, tendo perdido a validade todos os títulos antigos, requereu novo, nunca escondendo a sua qualidade de português, tendo recebido o título assinado pelo próprio Dr. Juiz recorrido; sempre esteve de boa fé, acreditando que os estrangeiros tinham direito ao exercício do voto e alistamento; não pensara ainda em naturalizar-se cidadão brasileiro, pois ainda não tivera necessidade disso. Instruindo o processo, o Dr. Juiz recorrido proferiu sua decisão (fls. 22 a 25), concluindo que: é irrelevante a arguição do contestante de que se não poderia processar o cancelamento pela falha da enumeração de incidências do art. 45 do C. E., que não prevê expressamente o motivo atinente à nacionalidade, pois tal raciocínio, desconhecendo o pressuposto básico da nacionalidade para a concretização da cidadania, viria atentar contra a própria soberania da Nação, sendo elementar que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, alistáveis na forma da lei (C. Fed. art. 131); não convalesce em favor do contestante a sucessiva emissão de seus títulos eleitorais, pois os documentos de fls. 17 mostra que, instruído o pedido de inscrição em 45 com títulos obtido em 33, ficou o processo sem despacho final, embora o título lhe tenha sido conferido; impressiona que o contestante haja reiterado sempre a sua qualidade de português, nunca tendo requerido expressamente a sua naturalização, não pensando que, por equívoco, não concedidos, não gerando tais situações direitos adquiridos, absolutamente. Decretou o cancelamento da inscrição do recorrente e a consequente exclusão de entre os eleitores da 27.ª Zona. As fls. 26 está junta a folha de votação do recorrente, declarando a naturalidade portuguesa e ao pé da mesma o Sr. Escrivão anotou o cancelamento ordenado. Inconformado, o excluindo recorreu a este Egrégio Tribunal, reiterando argumentos anteriores e pedindo reforma da decisão a quo, tendo sido o feito distribuído originariamente ao Exmo. Sr. Des. Anibal Figueiredo. Ouvido, assim se manifestou S. Excia. o Dr. Procurador Regional:

"João Ramos da Silva, nascido em Portugal, casado, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Ponte de Pedras, neste Estado, recorre para este Egrégio Tribunal Regional, da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 27.ª Zona, Ponta de Pedras, que mandou excluí-lo da lista de leitores daquele Município, cuja inscrição foi dequerida com base em título eleitoral expedido a 11 de março de 1933, em virtude do recorrente não ter feito prova de sua nacionalidade de brasileiro naturalizado, para satisfazer o requisito do art. 2.º do Código Eleitoral.

Constata-se, deste modo, saber-se se o título eleitoral expedido em 1933, por si só, é prova de naturalização tácita, de que cogitava o art. 69, n. 5, da Constituição Federal de 1891.

Está claro que o alistam-

do para obtenção desse título, fez prova de ser brasileiro tacitamente naturalizado, de continuidade com aquela disposição constitucional.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Venerando Acórdão n. 2.230, já decidiu que "o título eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral em 1933, satisfaz o requisito do art. 33, § 1.º, letra F, do Código Eleitoral".

A Resolução n. 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na qual o MM. Juiz fundou sua decisão para excluir o recorrente do quadro de eleitores, incluiu entre os documentos que podem instruir pedidos de alistamento eleitoral, os títulos eleitorais anteriormente a 1945, "desde que revalidados na forma do Decreto lei n. 7.944, de 10 de setembro de 1945", o que se dá com o recorrente, tanto assim, que votou nas eleições de 1954 e 1955.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, em Acórdãos proferidos, já decidiram não ser exigível o título declaratório, como condição essencial à prova da qualidade de cidadão brasileiro, tacitamente naturalizado, em face do art. 69 n. 5, da Constituição Federal de 1891.

Diante do exposto, somos de parecer pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, a fim de ficar mantida a inscrição eleitoral do recorrente e a validade do título que lhe foi expedido.

Belém, 9 de junho de 1958.
(O) Otávio Melo, Proc. Reg. Eleitoral.

A Constituição de 24 de fevereiro de 91, no seu art. 69, reserva: "São cidadãos brasileiros... IV os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; V — os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade. São as duas hipóteses de naturalização tácita, a primeira chamada grande naturalização, cujo processo só foi operante entre 24 de fevereiro e 24 de agosto de 1891, esgotando-se nesta última data; a segunda — pequena naturalização, na realidade contribuiu com um contingente muito maior de nacionais secundários, porquanto seu processo era permanente e vigoraria enquanto vigorasse a primeira constituição republicana, até 16 de julho de 1954. As nacionalidades brasileiras adquiridas, em grau secundário, pelos processos dos ns. IV e V do art. 69 referido foram respeitadas sacramentalmente pelos textos fundamentais ulteriores: C. de 34, art. 106, c; C. de 37 — art. 115, c; e C. de 46, art. 129, III, E, quanto à legislação ordinária, para nos termos somente à atual, a lei n. 818, de 18-09-49, no art. 1.º n. III, inclui entre brasileiros os brigados por aquelas incidências da Const. de 24 de fevereiro, dispondo, no art. 6.º relativamente à extração judi-

cial do título declaratório: "os que hajam até 16 de julho de 1934 adquirido a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69 ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891...".

Subsumindo a espécie à Constituição; o recorrente nasceu em Portugal em 19 de maio de 1899, vindo para o Brasil em 1911, sendo-lhe inaplicável o caso do n. IV do art. 69 da C. de 91; aqui aportou aos 12 anos de idade, permanecendo em Belém, até 1920, quando trasladou-se definitivamente para Ponta de Pedras. Nessa Comarca, contraiu matrimônio com mulher brasileira, teve nove filhos brasileiros e adquiriu imóveis, notando-se pelo documento de fls. 16 (primeiro título), que, já a 11 de março de 33, era casado. Os pressupostos constitucionais do n. V, em 91, para aquisição tácita de nacionalidade brasileira, em grau secundário, eram de duas ordens: objetiva e subjetiva. De ordem objetiva eram fixos: residência definitiva no Brasil e posse de bens imóveis, requisito este interpretado corretamente como não exigindo a pluralidade de bens (A. DARDEAU DE CARVALHO, Nacionalidade e Cidadania, ed. Freitas Bastos, 1950, p.81); flutuante, bastando um dos dois para a configuração dos três elementos conceptuais: — ser casado com mulher brasileira OU ter filhos brasileiros. De ordem subjetiva: o ânimo de não conservar a nacionalidade originária estrangeira, valendo o silêncio como vontade positiva de adquirir a nacionalidade brasileira. No entendimento da disposição constitucional, foi ponto controverso a princípio saber-se em que MOMENTO é que o silêncio do estrangeiro teria o efeito constitutivo da aquisição da nacionalidade. Prevaleceu, enfim, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o MOMENTO CONSUMATIVO, após o qual irremediavelmente, salvo processo expresso de perda, estaria incorporada ao status do agente a nacionalidade brasileira, era aquela em que o TERCEIRO ELEMENTO OBJETIVO se concretizasse, perfazendo-se a exigência tríplice do Estatuto Supremo de 91. Se, residindo o estrangeiro no Brasil e possuindo bem imóvel, viesse a casar com mulher brasileira, no processo teria de expressar inequivocamente sua vontade de permanecer estrangeiro. Se, residindo no Brasil e tem filho brasileiro, mesmo que a mulher seja estrangeira (princípio de jus soli), adquire um imóvel, é no ato da transcrição no Registro de Imóveis — (Código Civil, art. 530, I) que tem de manifestar a vontade de continuar sendo estrangeiro. E assim por diante. É, pois, o MOMENTO CONSUMATIVO, no qual entra o elemento subjetivo, aquele em que o terceiro pressuposto objetivo se implementa. (v. DARDEAU DE CARVALHO, ob., cit. p. 84-85). Tradicionalmente, o documento através do qual o estrangeiro provava sua nova condição nacional é o título declaratório, antes outorgado pelo Poder Executivo e, pela atual legislação (lei 818, art. 6.º) pelo Poder Judiciário. Mas, embora o decreto lei 389, de 25-04-36, no art. 25, § 2.º, haja estatuído que a prova da nacionalidade brasi-

leira, adquirida ex-vi do art. 69, ns. IV e V da C. de 91 se faria sempre pelo título declaratório, tal disposição já era tida por inconstitucional sob 37 (PONTES DE MIRANDA), porquanto, a prevalecer a mesma, o título seria, na realidade, constitutivo. Conquanto seja tal documento a prova mais normal, toda as demais admitidas em Direites são idôneas (V. DARDEAU DE CARVALHO, ob. cit. p. 113-114).

Ora, o recorrente, sendo casado já aquela época, alistou-se em 1933 e, a 11 de março desse ano, foi-lhe deferido o seu primeiro título eleitoral. Vigorava, então, o decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 32, instituidor do voto secreto e da Justiça Eleitoral, no Brasil, documento cuja transcendência histórica é fácil de avaliar, quando se diz que redimirá a Revolução de 30, se for ele o único saldo de tal movimento nacional. E o Código de 32 era rigoroso quanto ao processo do alistamento (arts. 38 ss), exigindo o art. 43 prova da naturalização e dando o prazo dentro do qual, após a publicação do edital, podia haver impugnação de partido ou qualquer eleitor; e o art. 45 só permitia a entrega do título, por decisão do juiz togado, confirmada pelo Tribunal Regional. O Egrégio Tribunal Superior há decidido mais de uma vez que o título eleitoral, expedido pela Justiça Eleitoral, em 1933, satisfaz o requisito do art. 33, § 1.º letra f, do Código Eleitoral, insistindo ainda pela desnecessidade do título declaratório para a prova de nacionalidade brasileira adquirida com base no art. 69, ns. IV e V da C. de 91. É paradigma de tal diretriz o luminoso acórdão n. 2.230, inserto no E. n. 80, p. 426, sendo relator o eminente prof. Haroldo Valladão, catedrático de Direito Internacional Privado da Fac. Nacional de Direito. Tecnicamente, é desvalioso o argumento de que o recorrente nunca se dispôs a requerer expressamente sua naturalização: 1.º — porque já havendo adquirido tacitamente a nacionalidade brasileira, ex-vi do art. 69, n. 5 da C. de 91 (cujos pressupostos consideram-se provados pela outorga do título de 1933), é ocioso e sem sentido que a venha adquirir expressamente, sendo ambos os tipos voluntários, dado que sempre repugnou ao nosso Direito a imposição violenta de nacionalidade; 2.º — porque, ultrapassado o MOMENTO CONSUMATIVO, com a perfeição do terceiro elemento objetivo, nenhum valor pode ter qualquer declaração subsequente do já nacional, quer no sentido de não adquirir a nacionalidade brasileira (já consumada), quer de largá-la. Releva mais notar que, admitida aquisição tácita, a perda tácita da nacionalidade não existe, atualmente só possível sob processo regular, como decorre do art. 130 da Constituição de 46. Não se deve ainda confundir a naturalidade com a nacionalidade. Que o recorrente tem a naturalidade portuguesa indubitável, pois tal verdade deflui do fato histórico e inapagável do seu nascimento em Portugal. Outra coisa é o seu status nacional que já se origina da afetação jurídica de uma qualidade, por força de provisão constitucional e ordinária. É necessário, portanto, que

nos documentos eleitorais do recorrente, não conste ser o mesmo português, pois não o é mais, sendo brasileiro, desde antes de 1933. Se o não fosse, nem o título de 33 lhe teria sido conferido pela Justiça Eleitoral, nem ulteriormente poderia ter continuado a substituir os seus títulos e votar. Nem mesmo a permissibilidade do voto a estrangeiros nas eleições municipais continha nossa Constituição estadual sob 91, como, o contrário, mandavam as constituições baiana, de 2 de julho de 91 (art. 127) e pernambucana de 17 de junho de 91 — (art. 92).

EX POSITIS:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em conferência e por unanimidade, em conhecer do recurso e, pelo voto da maioria de seus membros, vencido o Exmo. Sr. Des. Aníbal de Figueiredo, em dar provimento ao mesmo, para reformar a decisão recorrida e tornar sem efeito o cancelamento e exclusão decretadas.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de junho de 1958.

(aa.) Souza Moita, P — Orlando Bitar, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo, vencido, com voto em separado. — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Otávio Mello. Proc. Reg.

Votei vencido no presente caso, mas estou convencido, o meu voto, data vênia, assenta em bases mais sólidas do que aquelas em que se firmaram o voto vencedor.

Bem conhecemos a tendência moderna, em nosso direito, para uma completa liberdade do juiz, na formação de sua convicção, independentemente das provas dos autos. Esta nova concepção foge ao velho e milenar conceito: "Quod non est in actis non est de hoc mundo".

Mas, essa liberdade não é absoluta, haja vista o preceito do art. 118, do Cód. de Proc. Civil, que condicionou essa liberdade aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, para a formação de livre convencimento do juiz.

Nas Ordenações do Liv. III, 66, se acha consignado o princípio de que o juiz só pode julgar pela verdade sabida dos autos, ainda que a consciência lhe diga outra coisa e ele saiba ser a verdade em contrário. Este conceito sobre a apreciação das provas vemos repetidas em quasi todos os códigos de processo dos Estados, anteriormente ao atual código de processo vigente.

Em que pese a grand e reconhecida ilustração do relator ad-hoc, a decisão vencedora fugiu as provas dos autos, desprezando-se, para se apegar a méras conjecturas e presunções, das chamadas *hominis*.

Por outro lado, julgou contra expressas disposições de lei, e contrariamente aos próprios princípios expostos no Venerando Acórdão.

Est reconhece que os pressupostos constitucionais do n. V da Const. de 1891, eram de duas ordens: a objetiva e a subjetiva, esta última se traduzindo pelo animus de não conservar a nacionalidade originária estran-

geira, valendo o silêncio como vontade positiva de adquirir a nacionalidade brasileira.

Esta sabia argumentação está de acordo com a orientação que presidiu a todas as Constituições de 1891 até a presente data, no que tange a nacionalização de estrangeiros. Por essas Constituições se depreende que essa nacionalização se adquire por ato de vontade, expresso ou tácito. E, portanto, um ato de vontade unilateral, pelo qual o estrangeiro, mediante a adesão de sua vontade, renuncia a sua nacionalidade de origem e obtém a nacionalização brasileira.

E onde podemos ver essa vontade, esse animus do excludente se é próprio é que declara que jamais renunciou a sua nacionalidade originária, ou seja, a sua condição de português?

O fato de ter sido o mesmo alistado em 1933 não é prova de que o mesmo tivesse tacitamente renunciado a sua nacionalidade, contra a prova exuberante dos autos, expressa em seu depoimento perante a autoridade judiciária eleitoral competente, e se mais fosse preciso, robustecido por suas posteriores declarações em suas razões de recurso. Por essas declarações se vê, sem sombra de contestação, que o excluendo se alistou, crendo sempre que esse era um direito assegurado a todos os estrangeiros.

Vê-se, pois, que sua inscrição foi obtida partindo o excluendo de pressuposto falso, e não existente. A nossa legislação eleitoral jamais permitiu o alistamento de estrangeiros que nunca tenham renunciado à sua nacionalidade de origem. O seu alistamento, portanto, foi nulo, e, por isso, jamais gerou direito adquirido. Não tendo nunca manifestado, expressa ou tacitamente, o animus de se naturalizar brasileiro, e, assim sempre foi inalisável.

O nobre relator ad-hoc estabelece, como momentos de estrangeiro manifestar a sua intenção: os momentos de seu casamento e o do registro de sua propriedade, estabelecendo a presunção, e simplesmente a presunção de que, nesses atos, não foi manifestada sua intenção de conservar a nacionalidade portuguesa. Mas, essa presunção não encontra a menor base nas provas dos autos. Ao contrário, consta uma manifestação pública e solene de conservar essa nacionalidade através do depoimento de fls. prestado com todas as formalidades da lei, e perante autoridade judiciária competente, e nunca inferior este ato aos mencionados registros de casamento e de imóveis.

Sufragando o parecer do Exmo. Sr. Procurador Regional, o mencionado relator ratifica outras conjecturas, que não chegam a constituir presunções, porquanto estas últimas se formam, partindo o juiz de fato conhecido, para chegar a um resultado não expressamente demonstrado dos autos.

E' assim que naquêl parecer se estabelece que, provando o excluendo ter se alistado, provou que fez provas de se ter naturalizado brasileiro, tacitamente. Méra conjectura, que pode não corresponder à realidade. Sômente pela apresentação do processo se chegaria à conclusão de terem sido feitas as provas necessárias: primeiro, porque o

processo junto as fls. 14-18 demonstra que as formalidades legais do alistamento não eram observadas em Ponta de Pedras, ensejando que o título fosse expedido sem o despacho do juiz competente; segundo, porque essa documentação jamais poderia existir se esse alistamento foi feito ex-officio, como permitia a condição de comerciante do excluendo e a legislação eleitoral então vigente. Outra conjectura, sem apôio nos autos, constante do referido parecer, é que o título eleitoral do excluendo foi revalidado na forma do Dec. n. 7.944, de 10 de setembro de 1945, tanto que votou nas eleições de 1954 e de 1955. Méra conjectura, porquanto o mencionado título tanto poderia ter sido revalidado pela forma estabelecida no mencionado decreto, como pela forma irregular com que foi expedido o título 2.931, isto é, sem o despacho do juiz ou sem a observação de qualquer outra formalidade legal.

O que está fartamente provado dos autos é que o excluendo jamais teve intenção de se naturalizar brasileiro, e, assim nunca houve, de maneira expressa ou tácita, a adesão de sua vontade a essa naturalização, conservando, pois, a nacionalidade de origem, e, consequentemente, não podendo se alistar como eleitor, nos termos da legislação brasileira, que sempre outorgou esse direito ao brasileiro nato ou naturalizado. E, se alguma vez, esse alistamento foi concedido contra expressa disposição de lei, esse alistamento é nulo de pleno direito, e como tal, nunca existiu.

(a.) Aníbal Fonseca de Figueiredo.

ACÓRDÃO N. 6-834 Proc. 1.589-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas corpus" preventivo, em que são pacientes Alceu Cavalcante e outros.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, e tendo em vista o documento de fls. que corroboram as afirmativas do impetrante, conceder a ordem impetrada. P. R.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de junho de 1958. — (aa.) Souza Moita, P. e Relator. — Aluizio da Silva Leal — Annibal Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

ACÓRDÃO N. 6-835 Proc. 1.615-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas corpus" liberatório, em que é paciente João Matos Corrêa.

De acentuar-se desde logo que o Dr. Dirteor do Departamento de Segurança Pública, a quem foram solicitadas informações, como autoridade considerada coatora, a respeito da prisão do paciente, nenhuma informação prestou, constando dos autos apenas um ofício do 2.º delegado auxiliar comunicando a prisão em flagrante do paciente e juntando cópia do respectivo auto.

Das próprias informações dessa autoridade policial, em confronto com a cópia do auto de prisão de fls., verifica-se que a prisão em flagrante do paciente

não se revestiu das formalidades legais

Efetivamente preso o paciente, às 15 horas de 26 do corrente, somente no dia seguinte foi lavrado o auto d flagrante, não lhe tendo sido fornecida a devvida nota de culpa.

A tudo isso, que só por si bastava para justificar a concessão da ordem, acresce que, em se tratando de infração eleitoral, incompetente era a autoridade policial para proceder como procedeu, nos termos do art. 177 do Código Eleitoral, constituindo tal prisão manifesto abuso de poder e clara coação à liberdade de locomoção do paciente.

Por estes fundamentos,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conceder a ordem impetrada.

P. R. — Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de junho de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. e Relator. — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

ACÓRDAM N. 6.836
Proc. 1.636-58

Pedido de licença para tratamento de interesses particulares.

Requerente — Dr. Orlando Chiere Miguel Bitar, Juiz efetivo deste T. R. E.

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em votação unânime, deferindo o pedido formulado, concedendo ao doutor Orlando Chiere Miguel Bitar, Juiz efetivo desta Corte, dois (2) meses de licença para tratar de interesses particulares, de 1.º de julho a 31 de agosto do corrente ano.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de junho de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. e Relator. — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Raimundo F. Puget.

ACÓRDAM N. 6.837
Proc. 1.581-58

Vistos, relatado se discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em São Caetano de Odivelas.

O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em São Caetano de Odivelas, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

MEMBROS: Gelson Ferreira Alves, comerciante; Odilon Souza, marceneiro; Rodrigo Alves das Chagas, funcionário federal; Epaminondas de Souza Chagas, comerciante; Paula dos Santos Almeida, professora; Manoel Ubiracy Rodrigues e Manoel Rodrigues Fernandes, comerciantes; Raimundo dos Reis Alves, professor; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Anastácio Oliveira Filho, Antônio Tolosa Barbosa, Manoel Fontes da Silva e Manoel Pereira Ferreira, pescadores; Lourenço Chagas Figuei-

redo, comerciante; Manoel Rolão Sousa, carpinteiro; Antônio Abedias Cardoso, pescador; Carlos Vitor Pinheiro e Epaminondas de Souza Chagas Filho, comerciantes; e Mauro Alves das Chagas, pescador.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente — Odilon Sousa.

1.º vice-presidente — Gelson Ferreira Alves.

2.º vice-presidente — Rodrigo Alves das Chagas.

Secretário geral — Epaminondas de Souza Chagas.

1.º secretário — Paula dos Santos Almeida.

2.º secretário — Raimundo dos Reis Alves.

Tesoureiro geral — Manoel Rodrigues Fernandes.

1.º tesoureiro — Manoel Ubiracy Rodrigues.

2.º tesoureiro — Lourenço Chagas Figueiredo.

CONSELHO FISCAL:

Relator — Antônio Abedias Cardoso.

Membros: Carlos Vitor Pinheiro e Antônio Tolosa Barbosa.

Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em São Caetano de Odivelas, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 8.ª Zona (Vigia), dentro de 48 horas.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de julho de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Annibal Figueiredo, Relator. — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Raimundo F. Puget.

Fui presente: Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDAM N. 6.838
Proc. 1.586-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Marapanim.

O Presidente, em exercício, do Partido Social Democrático, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Marapanim, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Hildebrando Azevedo.

Vice-presidente — Manoel Ferreira Coelho.

1.º secretário — Alcides Nogueira de Melo.

2.º secretário — Lázaro Ferreira de Macedo.

Tesoureiro — Antônio Barjona Negro.

MEMBROS: Armindo Ferreira Tolosa; Ananias Trindade, João

Ribeiro Barata, Delfim Miranda,

João Ledo Pinto, Geraldo Alves da Rocha, Manoel dos Santos Trindade, João Damasceno Machado, Manoel Assunção Ferreira, Raimundo Donar e Silva, Delorisano da Paixão Ferreira, Orlando Monteiro Lopes, Romualdo Santana da Silva, Raimundo Assunção, Pedro da Silva, Aureliano Monteiro, Abnel Martins Alves, Antonio Siqueira da Silva, Raimundo dos Santos, Alfredo Naiff, Manoel dos Santos Monteiro, José Neves Coelho, Manoel Melo, Roderico Flexa da Silva, Pedro Rodrigues Franco, Mário Silva, Felinto Alves Filho, José Vagner Braga, Teófilo Braga, Felinto Lima, Horácio Alcântara Filho, Lourenço Conceição, Antônio Martins Alves, Inácio Borêlho, Marceliano Antônio da Silva e João Monteiro da Costa.

Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Marapanim, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 32.ª Zona (Marapanim), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de julho de 1958.

(aa.) Souza Moitta, P. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Raimundo F. Puget — Cécil Meira. Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDAM N. 6.839
Proc. 1.591-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Igarapé-Açu.

O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Igarapé-Açu, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Rocha Brito, cirurgião dentista; Antonio Alves de Lima, comerciante; José Pinto Magalhães, motorista; Waldemar Rocha Fonseca, comerciante; Benedito Lima Rodrigues, funcionário federal; José Fontenes Dantas, telegrafista; Júlio Araújo de Souza, operário; Albenisa Gomes da Rocha, doméstica; Manoel Tavares Filho, comerciante; Maria da Saúde dos Santos, doméstica; Francisco Gomes da Silva, comerciante; José Pereira dos Santos, comerciante; Raimundo Dias da Costa, funcionário federal.

Comissão Executiva:

Presidente — Dr. Martiniano da Rocha Brito;

1.º Vice-Presidente — Antonio Alves de Lima;

2.º Vice-Presidente — José Pinto Magalhães;

Secretário Geral — Benedito Lima Rodrigues;

2.º Secretário — José Fontenes Dantas;

2.º Secretário — Waldemar Rocha Fonseca;

Tesoureiro Geral — Albenisa Gomes da Rocha;

1.º Tesoureiro — Manoel Tavares Filho;

2.º Tesoureiro — Francisco Gomes da Silva;

Procurador — Maria da Saúde dos Santos.

Conselho Fiscal:

Relator — Firmino Rodrigues.

Membros: — José Manoel Nascimento e Luiz Gonzaga Constantino.

Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Procurador nada opôs ao registro em apreço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Igarapé-Açu, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 5.ª Zona (Igarapé-Açu), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de julho de 1958.

(aa.) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, Relator. — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Raimundo F. Puget, Cécil Meira. Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDAM N. 6.840
Proc. 1.568-58

EMENTA: — Os preparadores podem recolher os processos de pedidos de inscrição a si apresentados, depois da data do encerramento do alistamento, porém dentro do prazo previsto na letra f) do artigo 4.º da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955.

Vistos, etc.

Os Delegados dos Partidos Social Progressista e Republicano na 7.ª Zona Eleitoral (Abaetetuba), consultam se Juizes preparadores dos distritos do interior podem recolher os processos de pedidos de inscrição depois da data prevista para o término desse serviço, tendo em vista a distância. Ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou que tais processos devem ser entregues na data do vencimento do prazo a fim de ser evitada a fraude.

A lei eleitoral, quando dispõe sobre o serviço de inscrição, usou no art. 4.º da Lei 2.550 a expressão de que

“nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 dias anteriores à data da eleição”.

A Lei 3.338, que instituiu o serviço eleitoral pelos preparadores em lugares distantes das

sédes das Zonas, prevê em seu art. 4.º a competência desses auxiliares da Justiça Eleitoral, e em seu inciso f) diz o seguinte:

“autoar o pedido de inscrição com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao Juiz Eleitoral, para os devidos fins no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), contadas do recebimento do pedido”.

Ora, o dia de encerramento do recebimento dos pedidos de inscrição eleitoral é previsto para todo o território nacional, tanto nas sédes das Zonas como nos distritos zelados pelos preparadores, muitos deles distantes das respectivas sédes onde não podem chegar no mesmo dia de vencimento de qualquer prazo, e sendo a criação desses preparadores justamente para facilitar aos residentes distantes, o cumprimento da sua inscrição, deve o preparador obedecer o término do prazo que é previsto por lei e fazer a remessa ao Juiz da Zona no prazo fixado no inciso f) do art. 4.º da Lei 2.550, dentro de 48 horas contadas da hora do encerramento do prazo de recebimento.

Assim:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta, isto é, os preparadores podem recolher os processos de pedidos de inscrição a si apresentados, depois da data do encerramento, porém, dentro do prazo previsto na letra f) do art. 4.º da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955.

Registre-se, publique-se e comuniqué-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de julho de 1958.

(aa.) Souza Moitta, P — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Raimundo F. Puget — Cécil Meira. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.841

Proc. 1.616-58

Indefere o pedido de registro do Diretório Municipal de Peixe-Boi, da União Democrática Nacional. Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, Seção do Pará, por seu presidente em exercício, requer a este Tribunal o registro do seu Diretório Municipal de Peixe-Boi, eleito em Convenção realizada no dia 15 de junho findo, consoante cópia da ata que instrui o petítório.

O registro do Diretório em apreço não pode ser deferido.

A localidade Peixe-Boi constitui, hoje, um distrito do Município de Nova Timboteua, não tendo fóro de cidade nem constituindo entidade de Direito Público, reconhecida como Município instalado e com vida pública definida.

Nessa situação, não pode qual-

quer partido político registrar diretório municipal com efeitos legais para fins eleitorais.

“Ex-positis”:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Dr. Raimundo Puget, indeferir o pedido formulado.

Registre e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de julho de 1958.

(aa.) Souza Moitta, P — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Raimundo F. Puget, com voto em separado.

Voto — A lei estadual número 1.127, de 11 de março de 1955 modificativa da de número 158, de 31 de dezembro de 194, estabeleceu em seu artigo 13 a criação de vinte e três (23) novos Municípios, dentre os quais se depara o de Peixe-Boi.

Impugnada a lei, sob o fundamento d' inconstitucional, pronunciou-se, afinal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarando-a perfeita face à Carta Magna, reformando anterior pronunciamento.

Daí haver a União Democrática Nacional representado a este Tribunal Eleitoral acerca de medidas tendentes à realização daquele aresto.

O V. Acórdão número 6.686, datado de 14 de janeiro do corrente ano, do qual fui relator, deixou bem claro a extensão do V. Acórdão da Suprema Corte a todos os Municípios criados pela Lei 1.127, determinando providências para a concretização de atos da vida municipal, tal como a posse dos prefeitos e vereadores eleitos, a realização de leilões etc., independentemente de reinstalação dos mencionados Municípios, pois que tal reinstalação inexiste na lei.

Nessas condições, afigura-se-me que, juridicamente, o Município de Peixe-Boi tem existência legal, pelo que deferia o registro do Diretório Municipal do partido requerente, naquêlo Município.

(a) Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.842

Proc. 1.460-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido do registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em Muaná.

O Presidente, em exercício, da União Democrática Nacional, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Muaná, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Hermes da Costa Teixeira, comerciante; Vice-presidente — Manoel Saboia Pereira, comerciante;

Secretário Geral — Antônio Luiz de Caryalho, funcionário público;

1.º Secretário — Cassiano Teixeira da Costa, comerciante;

2.º Secretário — Arqueteclino Barbosa Pimenta, comerciante;

Tesoureiro — Marcos Coelho Rodrigues, comerciante.

Membros: João de Sousa Guimarães, José Gomes de Andrade, Urbano Fortunato de Moraes, Oscar Marinho de Moraes, Cassiano Rodrigues de Castro, Raimundo Soares de Lima, Praxedes Sousa de Moraes, Finilésio Lourindo de Prado, Manoel Jesus de Matos, João da Conceição Barbosa, Cesar Corrêa Pacheco, Abel Augusto Pacheco, Manoel Florentino Farias, Mâncios Coelho Magno, Pitágoras Magno de Moraes, Ladislau Saboia Pereira, Romualdo da Silva Ferreira, Benedito da Conceição Tavares Ferreira, José Coelho Rodrigues, Saturnino da Costa Nunes, Manoel Marinho Gomes, Benedito da Costa Nunes, Almeida Pereira Maia, Epaminondas de Oliveira Soares, Antônio Maciel Teles, Manoel Martins e Silva, Francisco Pereira Ferreira, Manoel de Sousa Soares, Lucilo Negrão Ferreira, Anacleto Pinto Martins, Miguel Gomes de Andrade, Neuza Coelho Rodrigues, Plácido Gomes Ferreira e João Saboia Pereira.

Isto posto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática Nacional, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em Muaná, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comuniqué-se ao Juiz Eleitoral da 10.ª Zona (Muaná), dentro de 48 horas.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de julho de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Aluizio da Silva Leal, relator; Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Raimundo F. Puget. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 6.843

Proc. 1.617-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido do registro do Diretório Municipal da União Democrática

Nacional em Altamira.

O Presidente, em exercício, da União Democrática Nacional, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Altamira, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente de Honra — Antônio Vieira de Araújo;

Presidente — Ubirajara Marques Umbuzeiro;

1.º Vice-presidente — Manoel Correia de Farias;

2.º Vice-presidente — Hibernom Fontes da Silva;

3.º Vice-presidente — Manoel Dourado de Farias;

1.º Secretário — Antônio Abucater Mansour;

2.º Secretário — Manoel Barbosa de Oliveira;

Tesoureiro — Expedito Prado de Farias.

Membros: Justino Citirana, Francisco das Chagas Farias, José Maria de Farias, Severo Severino de Souza, Casemiro Lucas Eyangelista; Inocêncio Dias Oliveira, Luiz Dias Oliveira, Júlio Dias Oliveira, Olivete Dias Oliveira, Francisco Caetano da Silva, Vidal Pereira, Petrónio Silva, João Pedrosa, Raimundo Gomes da Silva, Raimundo Lopes da Silva, Francisco Gomes, Dirceleto Santos Campelo, José Levi Lacerda, Venancio Feitosa, Francisco Barbosa da Silva, Antônio Barbosa da Silva, Umbiranir Mendes da Silva, Horácio Monteiro, Raimundo Nonato Gomes, Francisco Assis Costa, Raimundo Brandão, João Bandeira, Luiz Loiola Pinheiro, José Gonzaga, Pedro Fontenele, Abner Honteiro, José Alves Aranha, Antônio Acácio Menezes, Raimundo Vieira Araújo, Luiz Costa Pereira, Gregório Pimentel, João Mendes dos Santos, José Freitas Nunes, Nobelino Celestino Ferreira, Marcos Nunes Ferreira, Otaviano Santos, João Augusto de Oliveira, Manoel Paulo Soares.

Isto posto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em Alta-

BOLETIM ELEITORAL

unira, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 18.ª Zona (Altamira), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de julho de 1958.

(aa) Souza Moita, P. Aníbal Fonseca de Figueiredo, relator; Aluizio da Silva Leal, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Raimundo F. Puget. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

BOLETIM DE APURAÇÃO N.º 14

Resultado da apuração do pleito de 3 de outubro de 1958, até às 18 horas do dia 21 de outubro, de acordo com as comunicações recebidas pela Secretaria do T. R. E., compreendendo 591 urnas, sendo 166 da capital e 429 do interior, totalizando 110.238 votos:

Para Senador Federal:

Anexandre Zacarias de Assumpção	Votos	54.059
Agostinho Menezes Monteiro		42.160
Branços		9.999
Nulos		4.020

Para Suplentes de Senador:

Aurélio Corrêa do Carmo	Votos	37.183
Antônio Martins Junior		35.488
Nelson da Silva Parijós		10.787

Para Deputados Estaduais:

Partido Social Democrático (Legenda)	Votos	41.341
Armado Corrêa		15.059
Armado Carneiro		6.025
Rodolpho Chermont		3.348
J. Aben-Athar Neto		946
Homero de Sá		405
João Menezes		6.363
Océlio de Medeiros		5.163
Antônio Gueiros		2.460
Lucival Lobato		674
Joaquim Lobão da Silveira		238

Coligação Democrática Paraense (Legenda)

Silvio Braga	Votos	10.906
Paulo Maranhão		2.402
Orlando Bordallo		894
João Amaral		81
Deodoro de Mendonça		4.939
Paulo Bentes		1.011
Silvio Meira		723

União Democrática Nacional (Legenda)

Clóvis Ferro Costa	Votos	9.942
Gabriel Hermes		7.611
Epilogo de Campos		8.152

Partido Trabalhista Brasileiro (Legenda)

Mário Pacheco	Votos	6.001
Nelson Parijós		786
Luiz Martins e Silva		94
Bianor Penalber		227
Maravalho Bello		2.830
Jorge Kahwage		614
Miguel Lupi Martins		47
Paulo de Oliveira		27

Para Deputados Estaduais:

Partido Social Democrático (Legenda)	Votos	39.847
Acindino Campos		915
Alcides Sampaio		2.249
Almenacés Oliveira		951
Anibal Duarte		1.255
Antonio Fernandes		1.685
Aurecilio Guedes		59
Carlos Pinto de Almeida		148
Ciriaco Oliveira		23
Dionísio Carvalho		1.936
Eliezer Serra Freire		189
Flávio Bezerra		294
Francisco Leite		40
Gerônimo Dias		808
Henry Kaiath		1.136
João Camargo		999
João Ferreira Lima		1.169
José Reis Ferreira		1.246
José Pontes Pinto		427
Manoel Cassiano Lima		178
Ney Peixoto		2.973
Pedro Carneiro		2.058
Raimundo Batista		1.464
Raimundo Marialva		19
Ruy Mendonça		761
Agenor Morsira		2.148
Alfredo Toscano		92
Alvaro Nascimento		227
Antônio Sabóia		165
Atahualpa Fernandez		1.072
Benedito Carvalho		299
Célio Lobato		57
Demócrito Noronha		132
Elias Salame		1.300
Evandro do Carmo		365
Francisco Lamartine		47
George Teles da Cruz		16
Hélio Gueiros		160
Ignacio Moura		1.034
João Farias de Barros		83
João Viana		1.462
José Massud Ruffeil		1.598
Luiz Moura Carvalho		969
Newton Miranda		1.538
Orlando Brito		1.348
Pedro Moura Palha		231
Raimundo Nazaré Cruz		58
Rodolpho Chermont Junior		158
Santino Corrêa		2.087

Partido Trabalhista Brasileiro (Legenda)

Alfredo Gantuss	Votos	1.231
Antônio Caetano		108
Antônio Felix de Melo		137
Asclepiades Moraes		366
Benedito Monteiro		2.003
Creso Coimbra		331
Efraim Bentes		1.383
Elieir Rodrigues		531
Flávio Cezar Franco		574

Francisco Pereira	Votos	443
Hermínio Rodrigues		64
João Marques		187
Manoel Gaspar		32
Mário Alves Cardoso		43
Max de Parijós		231
Moisés Barros de Aquino		63
Olavo Corrêa		314
Ruy Parijós		480
Tibiricá Maia		111
Wilson Silveira		1.201
Américo Silva		1.116
Antônio Mergulhão		237
Antônio Vilhena de Souza		715
Benedito Pádua Costa		520
Carlos Oliveira		727
Edgar Dantas		139
Elias Pinto		1.091
Emanuel Z. Dias		61
Francisco Castelo de Sousa		229
Francisco Contente		119
Jair Guimarães		100
José Pinheiro Lopes		221
Manoel Albuquerque		40
Mário Cardoso		376
Modesto Silva Filho		493
Milton Beirão		77
Romeu Ferreira dos Santos		221
Silas Pereira de Queiroz		71
Valdemir Santana		715

Coligação Democrática Paraense (Legenda)

Abel Figueiredo	Votos	1.940
Américo Brasil		476
Antônio Freitas		20
Bernardo Cunha		23
Carlos Lucas de Sousa		57
Edward Catete Pinheiro		1.821
Geraldo Palmeira		436
Hélio Moreira		737
J. J. Aben-Athar		1.409
José Cerqueira de Sousa		20
José Castro Leão		122
Maria Garcia Barroso		27
Nestor Miléo		1.965
Raimundo Costa Chaves		1.097
Simpliciano Medeiros		21
Victor Paz		1.123
Alvaro Paulino		257
Amintor Cavalcante		347
Benedito Serra		14
Cândido Cunha		248
Cléo Bernardo		1.210
Fernando Magalhães		2.405
Hardman Pompeu		57
Joaquim Serrão de Castro		375
José Maria Chaves		708
José Mendonça Vergolino		581
Manoel Felipe da Silva		246
Miguel Santa Brígida		1.670
Paulo Itaguahy		662
Ruy Barata		620
Stélio Maroja		1.896

União Democrática Nacional (Legenda)

Abel Martins e Silva	Votos	146
Adriano Gonçalves		1.015
Avelino Martins		792
Charles Assad		1.772
Dário Dias		1.505
Edir Rocha		1.117
Enemésio Martins		1.592
Francisco Espinheiro Gomes		49

Gerson Peres	Votos	675
João Milton Dantas		753
Elias Emim		118
José Acioli Ramos		182
Teodoro Brazão e Silva		488
Wilson Amanajás		1.032
Adalberto Lobato		649
Aluizio Lins		47
Celso Leão		436
Cel. Ferreira Coelho		427
Deoclécio Godinho		77
Emanuel Rodrigues		108
Francisco Borges		118
George Salgado		83
Jaime Farache		363
José Travassos		502
José Maria Matos		1.042
Marcos Bentes de Carvalho		35
Valdemar Viana		291

Partido de Representação Popular (Legenda)

Agenor Torres	Votos	116
Américo Moura		147
Bernardino Silva		626
Edgar Pina		109
Francisco Crispina de Almeida		80
Jarbas Nery		69
José Figueira de Souza		444
Manoel Moraes		693
Oswaldo Gouvêa		258
Moacir Bogéa		11
Sebastião de Sena		36
Vinicius Danin		44
Alvaro Kzan		1.134
Augusto Meira		428
Dirceu Quintas		33
Evandro Diniz		135
Francisco Bordallo		27
José Gurjão Sampaio		649
José Maria Baião		187
Ossiam de Almeida		114
Raimundo de Oliveira		70
Ramiro Lima		180
Silvio Sobrinho		357

Secretaria do T. R. E. do Pará, em 22 de outubro de 1958. — (Assinatura ilegível), Of. Jud., "J".